

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2004  
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Altera o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as alterações feitas pelas Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 29, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º, e 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, de forma proporcional, levando-se em consideração os meses transcorridos desde a aquisição e os meses faltantes para o completamento do período de trinta e seis meses, atualizado na forma da legislação tributária.*

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelece que a alienação de automóvel adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista na mesma Lei, antes de decorridos três anos da data da aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento integral pelo alienante do tributo dispensado.

O dispositivo, da forma como está, cria uma situação de injustiça para com o taxista ou deficiente físico que, por exemplo, tenha adquirido veículo com o referido benefício fiscal há dois anos e alguns meses e que, por motivos pessoais (dificuldades financeiras, viagem etc.), seja obrigado a vendê-lo. Nesse caso, terá ele que arcar com o valor integral do IPI dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, o que inviabilizaria a operação.

Diante disso, propomos, no presente projeto de lei, que o pagamento do imposto, na referida hipótese, seja efetuado de forma proporcional, levando-se em consideração os meses transcorridos desde a aquisição e os meses faltantes para o completamento do período de trinta e seis meses.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO